



Número: **0600311-14.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa**

Última distribuição : **21/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação interposta pelo Partido União Brasil - Órgão Partidário Estadual do Tocantins, por desinformação (FAKE NEWS) e Propaganda Eleitoral antecipada Negativa, com pedido de Tutela de Urgência, em face de GP SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET LTDA (O FATO NEWS).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS (REPRESENTANTE)	SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE (REPRESENTANTE)	SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
GP SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97123 15	22/07/2022 19:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600311-14.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REPRESENTANTE: 44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS, MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, LEANDRO MANZANO S O R R O C H E - T O 4 7 9 2 - A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADO: GP SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA

### DECISÃO

Trata-se de Representação formulada pelo partido **UNIÃO BRASIL – ÓRGÃO PROVISÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS** e **MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE**, em face de **GP SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA (O FATO NEWS)**.

Alega que o representado incorreu em divulgação de notícia falsa e propaganda antecipada negativa, em matéria divulgada através da URL: <https://www.ofatonews.com.br/destaque/escandalosdurante-sua-passagem-pela-secretaria-da-educacao-do-tocantins>

Aduz, em síntese que a matéria atribui vários fatos inverídicos e ofensivos à honra e à imagem da segunda representante e de seu marido, inclusive com a imputação falsa de fatos definidos como infração penal no ordenamento jurídico pátrio.

Como comprovação do alegado, juntou aos autos declaração firmada por Maria Auxiliadora Seabra Rezende e certidões criminais deste e de seu marido.

Requer seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, determinando ao Representado a imediata remoção da publicação identificada e que se abstenha de praticar disseminação de notícias falsas, fatos inverídicos e ofensivos à honra e à imagem da representante, sob pena de crime de desobediência e multa.

Ao final, requer seja reconhecida a veiculação de propaganda antecipada negativa bem como a desinformação (Fake News), sendo proibida a veiculação de notícias semelhantes, aplicação da multa do art. 36, §3º da Lei 9.504/97 e envio da cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal.

É o relatório. **Decido.**



Preliminarmente, verifico que MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE, na condição de pré-candidata, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente representação por propaganda irregular.

De fato, o artigo 96 da Lei 9.504/97 é categórico ao elencar os legitimados ativos para as representações eleitorais, quais sejam, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

O rol de legitimados é taxativo e não admite interpretação extensiva, de modo que não há como ampliar a legitimidade para abranger também a segunda representante, no caso, como alegada pré-candidata ao cargo de Senadora nas eleições de 2022. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desta justiça especializada:

EMENTA RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIDAS. 1. Pré-candidato não consta do rol de legitimados previstos do art. 96 da Lei das Eleições. Precedente: TRE/SP. 2. Ritos processuais distintos. A representação por propaganda eleitoral antecipada segue o rito do art. 96 da Lei n. 9.504/97. Enquanto que, os processos de conduta vedada e abuso de autoridade adotam o procedimento do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Precedente: TRE/SP. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DJE - DJE, Tomo 244, Data 03/11/2020, Página 0). (RECURSO ELEITORAL nº 060001192, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATA NO POLO ATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO QUE PRETENDE A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CABIMENTO. A LEI 13.165/2015 NÃO MODIFICOU A REDAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO DE LEI. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO. 1. TRATA-SE DE RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA DE FL. 19, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA, PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 2. A RECORRENTE ALEGA QUE A LEI Nº 13.165/2015 CONFERIU TUTELA LEGAL AO PRÉ-CANDIDATO, EXPANDINDO, ASSIM, O ROL DOS LEGITIMADOS ATIVOS. 3. A LEI Nº 13.165/2015 NÃO AMPLIOU O ROL TAXATIVO DOS LEGITIMADOS ATIVOS PARA A PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA LEI ELEITORAL, DEVENDO SER MANTIDA A R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/11/2016). (RECURSO ELEITORAL nº 4993, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior)



Sendo assim, se faz necessária a exclusão da pré-candidata do pólo ativo da demanda.

#### **Passo à análise do pedido liminar.**

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

O periculum in mora reside na divulgação de pesquisa com ampla divulgação na imprensa e nas diversas mídias sociais de resultado estimulado de pesquisa pré-eleitoral realizada com violação a disposições legais, podendo levar o eleitorado a erro na avaliação do cenário político para a eleição de 2022, em, situação com a qual não pode a Justiça Eleitoral se coadunar.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

Quanto à alegação de divulgação de notícia falsa.

A matéria divulgada afirma primeiramente que "a professora Dorinha Seabra, pré-candidata ao Senado Federal no Tocantins pelo União Brasil, levantou suspeitas sobre a origem de recursos que teriam sido utilizados na contratação de uma agência de publicidade para atender sua campanha, no valor de R\$ 1,5 milhão, e de um renomado advogado da Capital por R\$ 1 milhão."

Foi juntado aos autos declaração subscrita pela pré-candidata afirmando que a informação quanto às contratações referidas é falsa.

De início, verifico que a matéria não ofende a honra da pré-candidata do partido representante, mas apenas expressa opinião política, dentro dos limites da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento, inclusive já assentou o TSE que não há falar em manifestação de cunho eleitoral quando "o respectivo conteúdo traduz mera análise do contexto local, com críticas políticas amparadas pelo art. 220 da Constituição da República" (REspEI 0600031-41/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 3/8/2021)

Note-se que a matéria divulgada pelo site jornalístico apresenta fatos e opiniões, sendo que nenhuma delas é passível de prévia censura.

Em relação aos fatos, afirma que a Sra. Maria Auxiliadora Seabra Rezende teria realizado contratos no valor de R\$1.500.000,00 e R\$1.000.000,00 com empresa de publicidade e advogado, respectivamente, para trabalharem em sua campanha, o que geraria suspeitas sobre a origem dos recursos (opinião).

Ora, somente será limitável a liberdade de expressão quando se tratar de conteúdo sabidamente falso, o que não é o caso.

Para comprovar a falsidade da informação foi juntada ao processo apenas a declaração unilateral da pré-candidata e do partido representante afirmando que não foram feitas as contratações pelos valores mencionados, não sendo suficiente para eivar de certeza, apta à ensejar a concessão de tutela liminar, a falsidade do conteúdo divulgado.

Seria ingênuo imaginar que a própria pré-candidata e seu partido admitiriam despesas que ultrapassam o limite de gastos permitido na pré-campanha, que, apesar de ser período em que não há um limite de dispêndios pré-determinado, estes não podem ser excessivos, extrapolando os gastos do "candidato médio", como já assentou o TSE.

Veja que não se pode atribuir previamente ao site jornalístico a obrigação de apresentar todas as provas do alegado, como condição para que a matéria permaneça online, sob o risco de se caracterizar censura, **embora se possa afirmar que pode responder futuramente acaso se configure abuso do direito à informação.**

A jurisprudência do TSE é no sentido de que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter **inverdade flagrante que não apresente controvérsias**" (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010), e que "**o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação**, ou seja, deve ser perceptível de plano" (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014), o que não se verifica no caso em exame.



Já na parte destacada na petição inicial nos itens “Fato 2” e “Fato 3” alega o requerente que foram divulgados fatos “falsamente fatos atentatórios à honra e imagem da segunda representante e seu marido”.

No trecho destacado no item “fato 2” é noticiado que Maria Auxiliadora Seabra Rezende foi “denunciada por peculato, comandar licitação irregular e prática de nepotismo (contratação de parentes) quando foi secretária da Educação no Tocantins em 2002” e em 2016, “foi condenada a 5 anos de prisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo a decisão revogada posteriormente”.

Já no item “Fato 3” foi destacado o trecho que imputa ao marido da pré-candidata a prática de “dar calotes em vários prestadores de serviços com cheques sem fundos” e o fato de ter sido “denunciado pelo Ministério Público do Tocantins (MPTO) por improbidade administrativa”.

O representante juntou certidões criminais da pré-candidata e de seu marido para corroborar que as imputações foram feitas de maneira falsa. Porém, em rápida pesquisa na internet foi possível verificar que as informações quanto aos processos respondidos pela pré-candidata e seu marido são verdadeiras.

Portanto, inexistem nesses trechos da publicação ofensa à honra ou à imagem da pré-candidata, tampouco divulgação de fatos sabidamente inverídicos, tratando-se de mera divulgação de sua vida pregressa, que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, desse modo, não caracteriza divulgação de notícia falsa ou propaganda eleitoral negativa.

Vale destacar que o STF já assentou que o ordenamento brasileiro não admite o direito ao esquecimento, senão em situações excepcionais, portanto não há nenhuma irregularidade na divulgação da vida pregressa da pré-candidata, principalmente por se tratar de pessoa pública ocupante de cargo político.

Já quanto às imputações ao marido da pré-candidata de “dar calotes em vários prestadores de serviços com cheques sem fundos”, também entendo que o “print” juntado na inicial não é suficiente para gerar inverdade flagrante da informação.

Portanto, da leitura atenta da matéria jornalística apontada como inverídica, caluniosa e difamatória pelo representante, conclui-se que nela se consubstancia o exercício da liberdade de expressão e de opinião dos veículos de imprensa, de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.

Assim, em análise sumária, **não** se vislumbra a probabilidade do direito do requerente.

Ante o exposto, ausente os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

À Secretaria Judiciária para exclusão da senhora MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE do pólo ativo da demanda.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

Juíza Auxiliar

